



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017180/2010-20
Recurso nº 929.642 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.666 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

VALE TRANSPORTE. PAGO EM DINHEIRO. DESOBEDIÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 7.418/85.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei 7.418/85, A concessão do benefício do vale transporte implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa. Assim, o pagamento de benefício em dinheiro viola o requisito legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da incidência de contribuição no auxílio alimentação, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator designado: Mauro José Silva.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 17/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mauro Jose Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Karcher Indústria e Comércio LTDA, contra decisão que julgou válido auto de infração contra a empresa por descumprimento de obrigação acessória.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal, o contribuinte foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, com omissões dos pagamentos feitos aos empregados a título de vale transporte, na competência 11/2008.

3. Cumpre transcrever a ementa do julgamento administrativo de origem nos seguintes termos:

“INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÕES, INCORREÇÕES.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, deixar o contribuinte de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

VALE TRANSPORTE.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos ao Vale Transporte, quando pagos em desacordo com a lei de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) que os valores pagos em pecúnia a título de vale transporte não se incorporam ao salário-contribuição, por possuir caráter indenizatório;

b) que o desconto no salário da parte dos empregados para custeio do transporte em valor abaixo do percentual de 6% é uma liberalidade do empregador em benefício de seus funcionários, não havendo razões para caracterizar os pagamentos efetuados como remuneração;

c) afirma que a empresa cumpriu rigorosamente o previsto na cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho a que estava subordinada, sendo que a

Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê força normativa aos acordos ou convenções coletivas.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Aduz o contribuinte que os valores pagos em pecúnia a título vale-transporte, por possuírem natureza indenizatória e expressa previsão legal, interpretando-se sistematicamente o ordenamento jurídico, não se incorporam ao salário-contribuição. Argumenta, ainda, que o desconto no salário da parte dos empregados para custeio do transporte em valor abaixo do percentual de 6% é uma liberalidade do empregador em benefício de seus funcionários, sendo que a lei apenas determina um limite máximo permitido, não havendo razões para caracterizar os pagamentos efetuados como remuneração.

3. As alegações merecem prosperar, posto que as importâncias desembolsadas pela empresa a título de vale-transporte não integram o salário de contribuição, vez que não possuem natureza salarial.

4. Ainda mais porque entendo que resta nítida a natureza indenizatória do benefício, pois o empregado utiliza os valores recebidos para o custeio da sua locomoção para o trabalho. Tomo como fundamento legal o que dispõe o artigo 28, § 9º, “f”, da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(...)”

5 Cabe ressaltar que a empresa, ao conceder o benefício em pecúnia, cumpriu rigorosamente o previsto na cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho a que estava subordinada, f. 96. É bem verdade que a simples imposição da norma coletiva não pode, por si só, alterar a cobrança do tributo, contudo, fica evidente que a empresa não estava adotando procedimento de substituir os valores por verba salarial. Veja o que dispõe a convenção:

“47. VALE TRANSPORTE

a) As empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou fornecer o valor em dinheiro, na forma admitida no Decreto n.º 4.840 de 17/09/2003, artigo 2º, parágrafo

1º, inciso IX até o prazo previsto na cláusula “Pagamento Mensal de Salários”;

b) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de 5 (cinco) dias úteis através da próxima folha de pagamento;

c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.”

6. Dessa forma, como a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê força normativa aos acordos ou convenções coletivas, torna-se clara a possibilidade de pagamento do vale-transporte em dinheiro, como ocorre no presente caso, não descaracterizando sua natureza indenizatória e não salarial, o que mais uma vez impede a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

7. Corroborando o entendimento anteriormente disposto, têm-se o posicionamento recente da Advocacia Geral da União, por meio da Súmula n.º 60, a qual preceitua:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba."

8. E sobre a natureza indenizatória do benefício, o Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento considerando que, mesmo quando pago em pecúnia, o vale-transporte não possui natureza salarial, **in verbis**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.*

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410/ SP; Relator Ministro Eros Grau)

9. Com a devida *venia* ao entendimento do fisco, tenho como certo que o fato de a empresa ter descontado valor inferior a 6% para o custeio do transporte não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em outro tipo de verba sujeita ao pagamento de contribuição.

10. De outro lado, a Lei nº 10.243/2001, alterou o §2º do art. 458 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

..... ” (NR)

11. Com isso, considerando o inciso III, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores pagos pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

12. Dito isso, verifica-se que a exigência tributária pretendida é descabida, e por consequência, deve ser afastado o auto de infração, uma vez que, como demonstrado, a empresa não está obrigada a incluir dados relativos ao vale-transporte em GFIP.

CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damiano Cordeiro de Moraes – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

Vale transporte. Requisitos para a isenção.

O transporte concedido pelo empregador ao empregado em deslocamento para o trabalho era considerado salário-utilidade até a alteração da CLT em 06/2001 pela Lei 10.243/2001. A partir desse diploma normativo, tal utilidade deixou de ser considerada salário, mas não perdeu sua condição de utilidade fornecida pela empregador, o que ainda a deixa no campo da incidência da contribuição previdenciária, conforme a segunda parte do inciso I, do art. 28 da Lei 8.212/91. No entanto, o empregador poderá desfrutar da isenção prevista na alínea “f”, §9º do art. 28, desde que o vale transporte obedeça a legislação própria.

Foi a Lei 7.418/85 que instituiu o vale transporte e que disciplina as condições para sua concessão. A imensa maioria da jurisprudência e da doutrina tem concluído que nesta lei existe a exigência de que o empregador faça o desconto de 6% do salário base do empregado como requisito para desfrute da isenção. Com a devida vênia, não conseguimos assim concluir. Vejamos o texto de alguns dispositivos da lei:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

No art. 2º acima transcrito vemos que a parte custeada pelo empregador não tem natureza salarial, ao passo que no art. 4º temos a determinação de que o empregador custeará aquilo que exceder 6% do salário básico do empregado. Em outras palavras, o empregado deve suportar o custo do vale transporte com seu próprio salário até o limite de 6%. Não interpretamos existir no art. 4º uma condição expressa para o desfrute da isenção, mas uma delimitação daquilo que será custeado pelo empregado e daquilo que será custeado pelo empregador. Se o empregador resolve, por vontade própria ou por força de acordo coletivo, nada descontar do empregado, equivale a ter concedido uma nova parcela salarial ao empregado, mas não na totalidade do valor pago a título de vale transporte, mas somente até 6% do salário base, pois é esta parte que o empregado deve suportar. A parcela que exceder 6% ainda continuará custeada pelo empregador.

Com relação ao requisitos para a isenção, vislumbramos estarem estes nos arts. 1º e 4º da Lei 7.418/85:

- utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- utilização através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais;
- não serem pagos em dinheiros, uma vez que o art. 4º fala em aquisição de Vales Transporte, o que afasta a possibilidade de o valor respectivo ser entregue em moeda ao trabalhador.

Esse último requisito conflito com o que decidiu o STF no RE 478.410, *in verbis*:

RE 478410 / SP - SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder

liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

No entanto, considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão, que esta não estava submetida ao art. 543-B e C do CPC e que extraímos o referido requisito de disposição literal da lei, mantemos nosso posicionamento a respeito.

Por oportuno, registramos que consultamos a jurisprudência do STJ sobre o assunto e constatamos que aquele Tribunal tem posicionamento que acolhe o entendimento da autoridade fiscal. Ocorre que não encontramos nos fundamentos jurídicos presentes na cadeia de precedentes argumentos capazes de alterar nossa interpretação.

Assim, é nossa posição que até 6% do salário básico é suportado pelo trabalhador e acima disso é suportado pela empresa, sendo que esta última parte dispõe de isenção das contribuições.

Se a empresa adquiriu vales-transporte e os entregou a seus funcionários, fará jus à isenção do que exceder 6% do salário base do empregado.

Como dissemos, não vemos na lei a determinação de que o desconto de exatamente 6% é requisito para desfrute da isenção. Só pode descontar até 6% do salário base, - mas a desobediência a esse dispositivo não afasta a isenção - e só desfruta de isenção do que excede 6% do salário base. O que afasta a isenção é o pagamento em dinheiro de valor equivalente aos vales-transporte, uma vez que o art. 4º fala em aquisição de Vales Transporte.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** na parte do lançamento que trata do vale transporte.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado

CÓPIA